



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.901 - PE
(2010/0202183-1)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **YOLANDA GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO VIA FAX. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A falta de apresentação da petição original do agravo regimental interposto via *fac-símile* enseja o não conhecimento do recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei n. 9.800/99. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1397660/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no AREsp 36.819/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.

2. Ademais, não é cabível agravo regimental de decisão colegiada, porquanto essa modalidade tão somente desafia decisão monocrática, conforme dispõem o artigo 557, § 1º, do CPC e o artigo 258 do RISTJ. AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1071826/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; Ag no AgRg no Ag 1.315.940/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/4/2011; e AgRg no AgRg no Ag 1.407.813/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 28/10/2011.

3. O erro grosseiro torna defesa a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.901 - PE
(2010/0202183-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : YOLANDA GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLANDA
CAVALCANTI
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de novo agravo regimental interposto por Yolanda Gonçalves dos Santos Pereira contra acórdão, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo de instrumento, pois o agravante não atacou o fundamento de inadmissão do recurso especial, atraindo, assim a incidência da Súmula n. 182/STJ

2. Neste momento, o agravante não impugna o fundamento de não conhecimento do agravo de instrumento, limitando-se a repetir apenas as razões do recurso especial, o que atrai novamente a aplicação da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões recursais, a agravante após relatar todo o histórico da demanda, repisa os argumentos do recurso especial, defendendo que a Corte *a quo* equivocou-se na decisão que aplicou a Súmula 7/STJ e 284/STF.

Defende, ainda, violação aos artigos 530 do CPC.

É o relatório.

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.901 - PE
(2010/0202183-1)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO VIA FAX. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A falta de apresentação da petição original do agravo regimental interposto via *fac-símile* enseja o não conhecimento do recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei n. 9.800/99. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1397660/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no AREsp 36.819/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/10/2011.
2. Ademais, não é cabível agravo regimental de decisão colegiada, porquanto essa modalidade tão somente desafia decisão monocrática, conforme dispõem o artigo 557, § 1º, do CPC e o artigo 258 do RISTJ. AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1071826/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; Ag no AgRg no Ag 1.315.940/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/4/2011; e AgRg no AgRg no Ag 1.407.813/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 28/10/2011.
3. O erro grosseiro torna defesa a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, o presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Isso porque, a Lei nº 9.800/99 faculta às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* (fax), para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo a apresentação dos originais ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, tal como previsto no art. 2º do aludido diploma, sob pena de não conhecimento.

Contudo, no caso em análise, conforme Certidão de fls. 456, verifica-se que não foram apresentados os originais do presente recurso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso via fax, é de exclusiva responsabilidade do recorrente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega da via original no prazo de até cinco dias do término do prazo recursal.

2. No caso, a embargante opôs seus embargos de declaração por fax em 15/9/11. No entanto, até 5/10/11 a via original do recurso não havia sido apresentada, pelo que, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, intempestivos os declaratórios.

3. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1397660/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. NÃO APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. ÔNUS DA PARTE. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. A Lei nº 9.800/99 faculta às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo a apresentação dos originais ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, tal como previsto no art. 2º do aludido diploma, sob pena de não conhecimento.

2. A falta de apresentação da petição original do agravo regimental interposto via fac-símile enseja o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 36.819/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011).

Registra-se, ainda, que o presente recurso não merece ser conhecido também por ter sido interposto contra decisão da Primeira Turma.

Nesse sentido Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1071826/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/9/2009; Ag no AgRg no Ag 1.315.940/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/4/2011; e AgRg no AgRg no Ag 1.407.813/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 28/10/2011.

Advirta-se, outrossim, que o erro grosseiro torna defesa a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Isso posto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202183-1

AgRg no AgRg nos EDcl no
Ag 1.370.901 / PE

Números Origem: 00050784720104050000 200583000126121

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YOLANDA GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YOLANDA GONÇALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.